

DECRETO N° 1.365/2020, 03 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a intensificação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATUBA**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, de acordo ao inciso VI do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO:

- que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- a declaração de pandemia da Organização Mundial de Saúde datada de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);
- a Portaria n° 188/GM/MS de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6341;
- que o *caput* do artigo 9° do Decreto Estadual n° 630/2020, assinala no sentido de que cabe “aos entes municipais a deliberação a respeito do funcionamento de atividades públicas ou privadas em seus territórios” não tem o condão de afastar a corresponsabilidade do Estado, em especial pelas medidas necessárias em âmbito Regional, que decorre dos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, dos artigos 17, incisos II e IX, e 18, inciso II, da Lei n° 8.080, de 1990, do Decreto n° 7.508/2011 e do artigo 3° da Lei Federal n° 13.979, de 2020;
- que a responsabilidade pelas ações de saúde é solidária entre o Estado e os municípios sempre que desborda o interesse local, especialmente se as ações e serviços de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8° da Lei n° 8.080, de 1990, conforme reconhecido pela Autoridade Sanitária estadual a partir da matriz que avalia regionalmente o nível de risco potencial causado pela pandemia, de modo que não é lógico ou eficaz que as medidas de enfrentamento sejam adotadas isoladamente pelos municípios, desconsiderando-se essa regionalização dos serviços e ações de saúde;
- que a região do Alto Uruguai Catarinense foi classificada como Risco Potencial Gravíssimo, conforme alertas COES n° 42 no último dia 28, em virtude da ocupação de leitos UTI COVID -19 no Hospital São Francisco de Concórdia, por pacientes transferidos de outras regiões do Estado;
- a deliberação dos prefeitos dos Municípios associados a Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC em videoconferência realizada no dia 30 de julho de 2020;

D E C R E T A :

Normas para a população em geral

Art. 1º Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras no território do município, para:

I - acesso, permanência e circulação em logradouros e repartições públicas;

II - estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer ordem;

III - táxi ou transporte remunerado privado individual de passageiro e veículos com mais de um passageiro

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade deste artigo as crianças menores de dois anos, pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes e pessoas incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 2º Fica proibido, de forma excepcional a concentração, aglomeração e a permanência de pessoas em locais públicos de uso coletivo como parques, praças, espaços de lazer, espaços públicos de atividades físicas e áreas públicas de recreação em todo o território municipal;

Art. 3º Ficam estabelecidas como medidas acautelatórias, devendo ser intensificadas pela população em geral:

I - por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias;

II - no período em que as aulas estiverem suspensas ou que durar as restrições relativas à COVID - 19, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos;

III - que se evite a realização de caminhadas, corridas, passeios de bicicletas, familiares e com animais de estimação em via pública para melhor eficácia e redução da propagação dos casos;

IV - que o atendimento às necessidades essenciais, a exemplo da aquisição de insumos em mercados, farmácias e afins, sempre que possível, seja realizado por pessoas fora do grupo de riscos e individualmente, sem o acompanhamento de outras pessoas, mesmo familiares.

Art. 4º Ficam proibidas as atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, bem como a realização de eventos, *shows* e espetáculos que acarretem reunião de público, inclusive festa ou confraternizações em residências e espaços particulares, que caracterizem aglomeração de pessoas.

Art. 5º Fica proibida a concessão de alvará e a atuação de vendedores ambulantes que não residam no Município, para venda de mercadorias de qualquer natureza.

Normas para os estabelecimentos comerciais não essenciais

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais não essenciais deverão adotar rodízio de funcionários para atendimento ao público, de forma a reduzir em torno de trinta por cento a presença de funcionários durante o expediente, evitando aglomerações no interior e, quando necessário, restringir o acesso de clientes para assegurar condições que evitem proximidade de pessoas, com distanciamento mínimo de 1,5m entre elas, dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa obrigatoriedade as pequenas empresas que são atendidas pelos familiares ou as que não possuem número suficientes de funcionários para adotar o rodízio.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados:

I - disponibilizar álcool a 70% ou solução antisséptica similar para higienização de mãos nos estabelecimentos que permanecem em funcionamento;

II – retirar de uso bebedouros com jato inclinado;

III – manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

IV - intensificar a higienização de utensílios, superfícies e equipamentos com álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto.

Normas para os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios

Art. 8º Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadram no conceito de supermercados deverão adotar as seguintes medidas de controle:

I – Sendo possível, realizar o monitoramento da temperatura corporal dos usuários, impedindo o acesso daqueles que apresentarem alterações acima de 37,8°C e recomendando que busquem atendimento médico;

II - proceder à higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras posteriormente ao uso dos consumidores;

III - assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada quando necessário;

IV - havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras, preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel 70% e com o espaçamento adequado entre os usuários;

V - impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a realização das compras;

VI - assegurar que os usuários utilizem álcool em gel 70% antes de ingressarem no estabelecimento;

VII - orientar aos usuários a comparecerem às compras de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco;

VIII - retirar de uso de bebedouros com jato inclinado;

IX – manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

X - manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

Normas para bares, restaurantes e similares

Art. 9º Os bares, restaurantes e estabelecimentos destinados ao preparo e consumo de alimentos deverão assegurar que permaneça no interior do estabelecimento, quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, restringindo a entrada quando necessário, e deverão:

I - garantir distanciamento seguro das mesas para o consumo de alimentos, evitando o contato e interação entre os consumidores;

II -privilegiar, sempre que possível, a comercialização através de delivery;

III – retirar de uso bebedouros com jato inclinado;

IV - manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

V - manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas;

VI – restringir a entrada de clientes após às 22h, com fechamento do estabelecimento até às 23h

VII – atender integralmente as Portarias SES n.ºs. 244 de 12 de abril e 256 de 21 de abril de 2020, em relação aos cuidados com higiene, distanciamento e lotação;

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de som ao vivo, atrativos como espaços *kids*, jogos, sinuca, cartas, bolão, bocha e similares;

Normas para agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito

Art. 10º As agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito situadas no Município deverão adotar as seguintes medidas de controle:

I – Sendo possível, realizar o monitoramento da temperatura corporal dos usuários, impedido o acesso daqueles que apresentarem alterações acima de 37,8°C e recomendando que busquem atendimento médico;

II - assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada quando necessário;

III - havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel e com o espaçamento adequado entre os usuários;

IV - impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a permanência no local; e

V - assegurar que os usuários utilizem álcool em gel 70% antes de ingressarem no estabelecimento;

VI - orientar aos clientes a comparecerem aos referidos estabelecimentos de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco;

VII – retirar de uso bebedouros com jato inclinado;

VIII - manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados;

IX - manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

Normas para veículos de trabalhadores em locais de serviços essenciais e agroindústrias

Art.11º Nos veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, fica a ocupação de cada veículo limitada a 50% da capacidade de passageiros sentados, adotados os seguintes cuidados obrigatórios:

I - os trabalhadores devem ser orientados a já saírem de casa usando máscara, que deve ser mantida durante todo o trajeto até a empresa;

II - - realizar a limpeza e sanitização dos veículos fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim;

III - disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar nos veículos de transporte de trabalhadores para higiene das mãos.

Acompanhamento, fiscalização e penalidades em relação às normas estabelecidas

Art. 12º - A fiscalização e cumprimento das medidas propostas ficam a cargo da Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária do município de Piratuba e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, auxiliadas pela Polícia Civil, Defesa Civil Municipal e outros órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das normas previstas neste Decreto, poderão sofrer as penalidades e multas previstas no Código de Posturas do Município, sem prejuízo de outras medidas que porventura se fizerem necessárias.

Art. 13º - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações.

Disposições finais

Art. 14º. As medidas do presente decreto terão vigência até 07 de setembro de 2020, podendo ser revistas caso a situação epidemiológica no Município apontar ou normas mais restritivas sobrevierem pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo disposto no caput deste artigo, as medidas poderão ser revertidas em restrição total, caso não surtem o efeito desejado.

Art. 15º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Piratuba-SC, 03 de Agosto de 2020.

OLMIR PAULINHO BENJAMINI

Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se no Mural Público
Conforme Lei 1.388/2017 e Lei nº226/93
Em 03 de Agosto de 2020

Giovani Gelson Meneghel
Secretário Municipal de Administração e Finanças